



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.267 - SP (2013/0155282-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AGRAVADO : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA -
SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL CONTAGEM - MG
INTERES. : MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.267 - SP (2013/0155282-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra decisão liminar (e-STJ fls. 197/202) proferida no presente conflito de competência, proposto por BALDIN BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, que designou o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e determinou a suspensão de eventuais atos executórios decorrentes dos arrestos em curso perante o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL CONTAGEM/MG.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 311/325), a agravante argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0076516-13.2013.8.26.0000, suspendeu os efeitos da decisão que havia homologado o plano de recuperação judicial, o que faria cessar a competência exclusiva da 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP para apreciar as execuções intentadas contra a agravada BALDIN BIOENERGIA S.A.

Aduz, ainda, que *"não é justo que o credor suporte sozinho o ônus do tempo do processo, esperando indeterminadamente pela apresentação de um novo plano de recuperação judicial que atenda ao interesse de todos os credores"*. Argumenta que o cumprimento do arresto determinado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL CONTAGEM/MG não comprometerá o patrimônio da empresa agravada, porquanto teria oferecido caução idônea que permitiria ressarcir eventuais prejuízos causados à agravada.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja revogada a liminar concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.267 - SP (2013/0155282-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP e, de outro, o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL CONTAGEM/MG.

Para tanto, alegam as suscitantes que, em 22/6/2012, pleitearam os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP (Processo nº 0005144-25.2012.8.26.0457) em 26/6/2012 (e-STJ fls. 49/51). Como efeito natural do pedido de recuperação judicial, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra a requerente pelo prazo legal.

Aduzem que o plano foi devidamente homologado pela maioria dos credores das suscitantes em 8/3/2013 (e-STJ fls. 54/65), estando pendente agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP (Processo nº 0076516- 13.2013.8.26.0000), no qual foi determinado efeito suspensivo para aguardar a necessidade, ou não, de ser elaborado outro plano de recuperação judicial.

Entretanto, narram as suscitantes que 'apesar dos termos da decisão que deferiu o Plano de Recuperação Judicial, estão sendo prolatadas decisões contrárias às Suscitantes, determinando o arresto de elevada quantidade de produtos e recursos de natureza financeira, tudo a impedir a regular atuação das mesmas, inclusive colocando em risco o próprio Plano de Recuperação Judicial'. Nessa linha, informam que o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL CONTAGEM/MG, nos autos do Processo nº 079.12.035.109-7, determinou o arresto de 170.231 (cento e setenta mil duzentas e trinta e uma) sacas de açúcar, já tendo sido arrestadas 38.951 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta e uma).

Argumentam que a natureza universal da recuperação deve ser resguardada e que diferentes decisões judiciais tomadas por diversos juízos podem comprometer o funcionamento do plano.

Sustentam que, ainda que tenha sido deferido efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento pelo TJSP (Processo nº 0076516-13.2013.8.26.0000), tal fato não afasta, de forma automática, a incidência da regra do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, que determina a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor.

Defendem que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre atos expropriatórios, justificando a concessão de liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, 'requer seja cassada a decisão de lavra da MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais – Processo nº 079.12.035.109-7 (Numeração Único 0351097-66.2012.8.13.0079), já que prolatada sem a necessária competência' e, ainda, que 'seja deferida a medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela MM. Juíza da Comarca de Contagem nos autos do Processo nº 079.12.035.109-7, até o julgamento deste incidente, oficiando-se com a necessária urgência para o devido cumprimento.'

Por fim, requer a procedência do conflito, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

Procede em parte a irresignação.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0076516-13.2013.8.26.0000 pelo TJSP não prejudica a análise do presente conflito de competência, tendo em vista que o assunto nele versado, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, não se refere à fixação de competência.

No mérito, o tema não é novo nesta Corte, que já se firmou no sentido de que, após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes julgados:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

(EDcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007 - grifou-se).

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no CC nº 113.001/DF, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 21/3/2011 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no CC nº 110.287/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/3/2010 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais.

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Agravo regimental provido.'

(AgRg no CC nº 111.079/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011 - grifou-se)

Além do mais, em casos específicos como o dos autos, a jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial:

Nesses termos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO E EXECUÇÃO DA ENTREGA DE COISA CERTA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO PARA A ANÁLISE DE EVENTUAIS MEDIDAS CONSTRITIVAS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no CC 118.424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 1º/10/2012 - grifou-se)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP.'

(CC nº 98.264/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009 - grifou-se)

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventuais atos executórios decorrentes dos arrestos em curso perante o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL CONTAGEM/MG.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Indefiro o pedido de revogação e consequente levantamento do arresto, cujos 'Autos de Arresto e Depósito' devem ser encaminhados ao Juízo da recuperação, para que tome as medidas que melhor harmonizem aos interesses dos atores envolvidos."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Eventual validade da caução prestada pela ora agravante poderá ser submetida ao conhecimento do juízo da recuperação judicial, que poderá decidir de maneira a melhor compor os interesses dos diversos atores envolvidos.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0155282-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 128.267 / SP**

Números Origem: 03510976620128130079 079120351097 10000120782018001 3510976620128130079
79120351097 8992012

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : **BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL CONTAGEM - MG**
INTERES. : **MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
ADVOGADA : **ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
AGRAVADO : **BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL CONTAGEM - MG**
INTERES. : **MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
ADVOGADA : **ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.